

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°932/72

Aprovado em 12/07/1.972.

PROCESSO CEBE N° 9.711/71

INTERESSADO: Fiação e Tecelagem Linense S/A - Lins

ASSUNTO : Solicita isenção de recolhimento do salário-educação e expedição do certificado Modelo "B".

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

V O T O

HISTÓRICO:

A empresa Fiação e Tecelagem Linense S/A estabelecida à Rua Gil Pimentel Moura n° 110, em Lins, solicita renovação de isenção de recolhimento do salário-educação e expedição do certificado Modelo "B" - exercício de 1971 - nos termos da alínea "a" do artigo 5° da Lei n° 4.440, de 27 de outubro de 1964 e artigo 9° do Decreto Federal n° 55.551, de 12 de janeiro de 1965, em virtude de manter bolsas de estudo de primeiro grau, mediante convênio, com o Instituto Americano de Lins, localizado à Rua Campos Salles n° 389 - Lins - e devidamente registrado no Departamento de Educação sob n° 13, no dia 30 de novembro de 1928.

Constam do processo os seguintes documentos:

- a) Ofício da Empresa dirigido ao SEPE - fls. 2;
- b) Cópia do certificado Modelo "B" n° 343/70, recebido pela empresa para o exercício de 1972 - fls. 3;
- c) Relação do salário contribuição e do salário-educação da empresa, desde novembro de 1970 até janeiro de 1971 - fls. 4;
- d) Atestado da autoridade escolar sobre a gratuidade e eficiência do ensino e sobre a não existência de professores remunerados pelo Estado na escola Conveniente - fls. 5.
- e) Declaração do Diretor do Instituto Americano de Lins informando que a escola manteve convênio, no exercício de 1970, entre outras, com a empresa Fiação e Tecelagem Linense S/A - fls. 6;
- f) Declaração do Diretor da escola conveniente, informando ter recebido da empresa Fiação e Tecelagem Linense S/A a importância de Cr\$ 4.727,10 para o custeio de 33 bolsas de estudo - fls. 7;
- g) Relação do salário-educação e do salário-contribuição da empresa, desde fevereiro até agosto de 1971 fls. 8;

- h) Cópia de convênio estabelecido entre a Fiação e Tecelagem Linense e o Instituto Americano de Lins. fls. 9 e 10;
- i) Relação desempregados da empresa, com filhos em idade escolar, com indicação dos nomes dos servidores, nomes de seus filhos e nomes das escolas em que estão estudando - fls. 11;
- j) Relação dos alunos bolsistas do Instituto Americano de Lins - fls. 12 a 19;
- l) Informação 430/71 do SEPE - fls. 21 - 28;
- m) Despachos de encaminhamento do processo a este CEE fls. 29 - 31;

No exercício de 1970 a empresa recebeu isenção de recolhimento do salário-educação no montante de Cr\$ 4.405,41, com o compromisso de manter 31 bolsas de estudo de ensino de 1º grau, no Instituto Americano de Lins.

No referido exercício, o salário-educação da empresa atingiu o montante de Cr\$ 4.727,10. Essa quantia foi entregue à escola conveniente que efetivamente atendeu 33 alunos e não 31 como constava no certificado da empresa, as 33 bolsas correspondem, segundo os cálculos apresentados pelo SEPE a Cr\$ 4.689,63 - fls. C4.

De acordo, ainda com os cálculos efetuados pelo SEPE: "a diferença de Cr\$ 37,47 deduzida a mais não representa o custo anual de um único aluno. Se a matrícula média dos alunos bolsistas, efetivamente atendidos, fosse arredondado para 34, cobriria essa diferença e, ainda apresentaria um saldo a menos, na dedução das contribuições de Cr\$ 104,64..." - fls. 24.

No caso presente cumpre notar ainda que a escola encerrou o ano letivo de 1970 com 28 alunos a mais de seus compromissos e estes também beneficiados com a gratuidade do ensino - fls. 25.

Para efeito de renovação do convênio e com base no teto do salário-educação do mês de maio de 1971 a empresa deverá custear 35 bolsas de estudo, no valor anual de Cr\$ 6.067,95 e, nesse sentido o SEPE expediu a favor da empresa o certificado Modelo "B" nº 326/71.

CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto nossas conclusões são as seguintes:

- a) O certificado Modelo "B" nº 326/71 expedido pelo SEPE a favor da empresa Fiação e Tecelagem Linense S/A merece homologação deste CEE;

b) A informação SEPE 430/71 passa a fazer parte do processo CEE referente à matéria.
Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 17 de Junho de 1972.

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Pilho, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Maria Ignez Longhin e Guido C. de Albuquerque.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau
em, 26 de junho de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente